



---

## A EXPOSIÇÃO IMODERADA DA CRIANÇA E ADOLESCENTE NAS REDES SOCIAIS (OVERSHARENTING) EM FACE DA RESPONSABILIDADE PARENTAL E DOS DIREITOS PERSONALÍSSIMOS DO MENOR

ANTUNES, L. A.<sup>1</sup>; TIZZO, L. G. L.<sup>2</sup>

### RESUMO

**Objetivo:** O trabalho versará sobre a superexposição do menor, uma vez que, é detentor da personalidade, direito garantido, e enquanto ausente de capacidade plena, é responsabilidade atribuída aos pais em assegurar sua efetividade. **Método:** Utiliza-se de revisões bibliográficas coletadas nas bases de dados virtuais e físicas, doutrinas e jurisprudências. **Resultado:** A legitimação derivada dos pais sobre contexto de violação dos direitos de seus filhos. **Conclusão:** O menor é sujeito de direitos assim como seus pais. Aos genitores, é outorgado o poder-dever, de garantir direitos, segurança e o bem-estar do menor, e não de ser o legitimado do dano causado.

**Palavras-chave:** Oversharenting; Autoridade parental; Direitos personalíssimos.

### ABSTRACT

**Objective:** The work will deal with the overexposure of the minor, since he is the holder of personality, a guaranteed right, and while lacking full capacity, it is the responsibility attributed to the parents to ensure its effectiveness. **Method:** It uses bibliographical reviews collected in virtual and physical databases, doctrines and jurisprudence.

---

<sup>1</sup> Larissa Aparecida Antunes. Acadêmica do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Apucarana – FAP. Apucarana – Pr. 2021. Endereço eletrônico: lareeantunes@gmail.com

<sup>2</sup> Professor do Curso de Direito da FAP. Aluno especial do Doutorado em Direito da Universidade Estadual de Londrina. Mestre em Direito pela UniCesumar. Especialista em Direito Constitucional (IDCC), em História dos Movimentos e das Revoluções Sociais (UEM) e em Docência do Ensino Superior (Faculdade São Braz). Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Advogado. Endereço eletrônico: professortizzo@gmail.com

**Result:** The legitimacy derived from parents in the context of violation of their children's rights. **Conclusion:** Minors are subject to rights as well as their parents. Parents are granted the power and duty to guarantee the rights, safety and well-being of the minor, and not to be the legitimated of the damage caused.

**Keywords:** Oversharenting. Parental authority. Very personal rights.

## INTRODUÇÃO

Com o crescimento da tecnologia, a expansividade das redes sociais se tornou um dos maiores assuntos, é difícil encontrar alguém que não possua um perfil ativo. A *internet* surgiu para remodelar a forma com qual a sociedade interagia, permitindo o avolumamento do seu círculo social.

Anteriormente, a *internet* era tratada com prudência, por ser um ambiente desconhecido, no entanto, o presente se mostra diferente, uma vez que a interatividade realizada no mundo virtual, normalmente vislumbra causar impacto para os seus “seguidores”. Ações como expor sua rotina, onde e com que estão, a roupa do dia, o que está comendo, são meios para se reafirmar como socialmente ativos.

*Oversharenting*, pode ser interpretado como o excesso de compartilhamento da vida parental. É uma prática que abarca situações em que os pais realizam a gestão da vida digital de seus filhos perante a *internet*, criando um perfil ou compartilhando em suas próprias contas a rotina da criança e também do adolescente. Às vezes, esta superexposição pode ocorrer muito antes do seu nascimento, são os casos em que as mães publicam os testes de gravidez ou exames de ultrassom. É possível afirmar que esta ação venha a se tornar algo corriqueiro, acompanhando a criança por todo o seu desenvolvimento.

Contudo, a exposição da vida particular e social passou a ter uma linha tênue, onde diferenciá-la se tornou quase impossível, visto que, é visível a necessidade e dependência das redes sociais. Sob a influência parental, crianças e adolescentes, são incentivados constantemente a criarem contas e participarem deste meio, mesmo, contrariando diretrizes de diversas redes sociais.

É indispensável enfatizar que uma criança não dispõe de discernimento básico, para saber diferenciar dentro deste ambiente, o que é seguro e certo de ser publicado. Em razão desta, é dever dos pais em manter sua segurança, preservação

e desenvolvimento sadio, enquanto este individuo não atingir a capacidade plena, para medir suas ações. Em outros termos, os direitos e obrigações concedidas aos pais, devem ser exercidas pensando sempre no interesse da criança. Atentando a temática é importante ainda frisar, que o melhor interesse da criança deve ser aplicado diariamente, incluindo-se o ambiente virtual.

E partindo destas premissas, surgem questionamentos do quão nocivo poderia se tornar ao menor, quando são os próprios pais os violadores de seus direitos à privacidade, intimidade e imagem. Não é porque a publicação se encontra em mídia parental ou supervisionada, que não possa causar algum dano.

## **OBJETIVO**

O presente trabalho, busca como objetivo investigar a pratica de compartilhamento excessivo das imagens, hábitos, rotinas e características dos filhos, sob a ótica da responsabilidade dos pais em confronto com os direitos personalíssimos garantidos aos menores. E desta forma, procurar responder os questionamentos levantados quanto aos riscos oferecidos, o limite saudável desta exposição do infantojuvenil e se desta pratica pode-se afirmar a não existência de abuso do poder parental.

## **MÉTODO**

Para o desenvolvimento deste estudo, foi adotado a metodologia hipotético-dedutiva, que consiste na construção de premissas, gerando conclusões e trazendo a alta probabilidade de que as hipóteses sejam verdadeiras, o procedimento utilizado foi o bibliográfico com técnica de pesquisas, a partir de materias já publicados, como doutrinas, teses, artigos, jurisprudência e legislações, proporcionando assim, um melhor aprofundamento e compreensão sobre o tema abordado.

## **RESULTADOS**

O alto volume de compartilhamento em redes sociais de materias infantis, como fotos e vídeos, em inúmeras circunstâncias, acaba por se entender que seria resultado de uma relativização do direito à privacidade. O problema se manifesta,

quando se não tem mais o controle de suas ações, ou seja, quando se perde o domínio de quanto, quando e o que se deve compartilhar, desta forma, rompe-se os limites do que é saudável.

Quando se direciona esta problemática ao público infantojuvenil, existe toda uma complexidade, a criança não é capaz de assimilar o que está acontecendo ao seu redor, e por esta absoluta razão, designa-se aos pais o dever de auxiliar a criança, conforme o art. 227 da Constituição federal, não importando de onde emanem as violências, principalmente quando advêm de quem deveria zelar pelo seu bem (MADALENO, 2020, p.265).

A criança e ao adolescente, são sujeitos de direitos assim como seus pais. E partindo desta afirmação, que se levanta a questão da colisão de direitos fundamentais, uma vez que, os genitores possuem a garantia de liberdade de expressão, em tese, o compartilhamento da vida parental, abarcaria este conceito, ficando livre a decisão do que ser postado, dado, a não existência de direito absoluto, por outro lado, confronta-se os direitos inerentes a criança, regido sempre pelo melhor interesse deste. Observa-se que, mesmo existindo a proteção por parte dos responsáveis sobre o menor, não lhe outorga direitos de dispor da imagem e privacidade dessa criança, não podendo desta forma, proceder como bem entender (CRUZ, 2016, p.289).

Logo, ambiente digital oferece altos riscos a uma criança, uma vez que, é indivíduo vulnerável por se encontrar em condição de desenvolvimento. Todavia, não é conceito observado por boa parte dos pais, posto que, a sociedade se encontra, cada vez mais, dependente das redes sociais. Para tanto, é necessário modificar as atuais concepções que a sociedade vem adotando.

## **CONCLUSÃO**

Conclui-se que, a pratica de *oversharenting*, é caminho para a violação dos direitos personalíssimos do menor, mesmo os responsáveis não carregando más intenções com seus *stories* diários, eles ainda podem causar circunstâncias desfavoráveis aos seus filhos. Contudo, quando os pais subentendem que a autoridade parental a eles outorgada significa que a criança não tem opiniões, e muito menos direitos inerentes a ela, tudo em razão a sua idade e por esta, são eles que

iriam decidir o que deve ser feito, como ser feito e a que horas, caracterizando-se como abuso desta autoridade.

Ainda, entende-se que a existência de um comparativo entre poder parental e o princípio do melhor interesse da criança, o segundo deverá prevalecerá, em razão da vulnerabilidade, com que faz estabelecer resguardo prioritário. E não excluindo o fato daquela criança rejeitar toda esta situação quando atingir discernimento necessário para isto, podendo não gostar que sua intimidade tenha sido tão exibida.

Depreende-se que, aos genitores é indispensável o reconhecimento da polêmica que envolve a temática. Mesmo sendo, um período importante para eles, é devido considerar que a realização de ter um filho, carrega consigo o peso da responsabilidade para manter a proteção integral daquela criança.

Neste seguimento, é fundamental a composição da cidadania digital a começar da primeira infância. Possibilitar o conhecimento desse espaço virtual, trabalhando melhor os riscos oferecidos, é o caminho para se alcançar um ambiente mais seguro. De maneira, que tenha validade também para os pais, compreendendo que, em virtude da autoridade parental atribuída, eles precisam proporcionar da melhor forma a proteção de seus filhos perante a internet.

Portanto, constata-se que, embora seja uma pratica corriqueira, a utilização da internet, bem como, das redes sociais, necessitam-se de melhorias na norma regulamentadora, para que dessa forma adequa-se ao corpo social, isto sendo, aplicável tanto para crianças que se tornam conteúdo, quanto para aquelas que assistem. É preciso alterar a ideia de que a internet é a nova infância, onde a superexposição é naturalizada e que não existem perigoso que não possam ser contornados. Perfaz que, para agir de maneira condizente com o melhor interesse da criança, demanda cooperação de ambos os lados, somente assim, possibilitará a construir um ambiente digital mais seguro.

## REFERÊNCIAS

CRUZ, Rossana Martingo. **A divulgação da imagem do filho menor nas redes sociais e o superior interesse da criança**. Portugal, 2016. Disponível em: <https://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/47936>. Acesso em: 30 de ago 2021.

MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. São Paulo: Grupo GEN, 2020.